



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de maio de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.890

Recurso nº - 44.997 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DE BELO HORIZONTE.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRF - ANO de 1983.- MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DIRF.: - Se a DIRF for a apresentada fora do prazo, porém antes de qualquer procedimento "ex officio", a multa equivalente a 10 ORTN's, ao mês ca lendário ou fração, será reduzida à meta de.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DE BELO HORIZONTE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1985

AMADOR OURELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER RANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-018.694/84-74

RECURSO Nº: 44.997

ACÓRDÃO Nº: 101-75.890

RECORRENTE: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DE BELO HORIZONTE.

R E L A T Ó R I O

Contra o SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DE BELO HORIZONTE, foi expedida a Notificação de fls. 3, com a exigência do recolhimento da multa no valor de Cr\$ 178.670, pelo atraso verificado na entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), referente ao exercício de 1984, período-base de 1983.

Não se conformando com a exigência a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 01, na qual propugna pela improcedência da cobrança, visto que, a entrega da DIRF se processou espontaneamente em 13.03.84, conforme recibo de entrega (fls. 02), antes de qualquer procedimento fiscal. Invoca e transcreve o art. 138 do C.T.N. que dispõe sobre "a exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea da infração".

Pela decisão de fls. 10/12, o julgador de 1º grau manteve a exigência ao considerar que, "havendo o contribuinte, a destempo, mas espontaneamente, cumprido sua obrigação, cabe lhe cobrar a penalidade pelo extemporâneo cumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 11 do DL nº 1968/82, com nova redação dada pelo art. 10 DL nº 2065/83 e de conformidade com o Parecer DIVITRI/ASS nº 10604.041/84, da Divisão de Tributação da S.R.R.F. da 6a. R.F."

ACÓRDÃO Nº 101-75.890

Postulando a reforma da aludida decisão o interessado alinhou as razões de fls. 16, onde alega que:

- "- sendo a infração cometida em janeiro de 1984, pois o prazo expirou em 31.01.84, a penalidade a ser aplicada é a da época da sua realização e não da época em que a Receita Federal expediu o auto notificante;
- segundo o disposto no art. 10 em seu parágrafo 4º a penalidade fica reduzida à metade ou seja 10 ORTNs;
- a Dirf fôra entregue fora do prazo espontâneamente, então, por uma questão de direito o valor da ORTN será a do mês de janeiro de não de outubro/84;
- ainda assim, é bom lembrar que a edição do Dec. lei 2065 não revogou o Código Tributário Nacional que é a carta magna tributária, estando pois, em plena vigência o art. 138 que trata da denúncia espontânea."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na forma prevista no art. 11 do Dec. lei nº 1.968/82, combinado com o art. 10 do Dec. lei nº 2.065/83, a partir do exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagou ou creditou no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido, nos prazos fixados e em formulário padronizado, aprovado pela SRF (DIRF).

A data limite para apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ANUAL, pertinente ao ano de 1983, foi fixada pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, para 31 de janeiro de 1984.

No caso dos autos, a DIRF anual somente foi entregue à SRF na data de 13.03.84 (recibo de fls. 02), quando já esgotado o prazo estabelecido pela referida Instrução Normativa, porém antes de qualquer notificação de lançamento. Dispõe o § 3º do Dec. lei nº 2.065/83 verbis:

§ 3º: "Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN's, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior."

Por seu turno o § 4º do mesmo diploma legal assim estabelece:

§ 4º: "Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade".

Na espécie, a multa lançada correspondeu a 2 meses



de atraso na entrega, compreendendo o total de 20 ORTN's vigentes à época do lançamento (15/10/84). Como o contribuinte apresentou a DIRF em 13/03/84, antes portanto do lançamento, essa multa sofreu a redução de 50%. Dessa maneira o procedimento fiscal guardou consonância com os dispositivos legais acima mencionados.

A lei impõe o pagamento de quantia equivalente a certo número de ORTN's, independentemente da data da prática da infração, do lançamento ou mesmo do pagamento da penalidade:

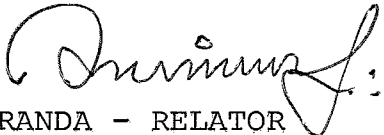
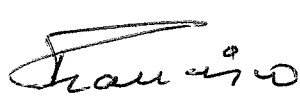
Ao exarar o lançamento a autoridade lançadora apurou o valor da multa equivalente a ORTN vigente na data da emissão da Notificação. Esse valor traduzido em cruzeiros na Notificação, to davia, somente vale no caso de ser feito o pagamento dentro do prazo nela fixado, vez que se sujeita à atualização mensal pelo valor da própria ORTN até a data do pagamento, mantendo íntegra a sanção prevista na lei.

Por tal razão a pretensão da recorrente no sentido de que o valor da ORTN seja aquele vigente na data em que se expirou o prazo para a apresentação da Dirf (31/01/84) não encontra amparo, não podendo assim ser acolhida.

No que se refere a pretensão de tornar insubsistente a penalidade prevista no Decreto-lei nº 2.065/83, face ao estabelecido no art. 138 do C.T.N., o solicitado traz implícita a apreciação da própria constitucionalidade ou legalidade do diploma legal e não a sua correta aplicação por parte dos servidores encarregados de zelar pela sua observância.

Ora, tal objetivo foge ao alcance deste Colegiado, cuja missão é velar pela fiel aplicação da legislação em vigor, sendo a matéria constitucional da alçada do Poder Judiciário.

Nestas condições, voto pela negativa de provimento do recurso


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR